

**A GÊNESE DA EXCLUSÃO INDÍGENA E SEUS REFLEXOS NA (IN)EFICÁCIA
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE ESPECÍFICAS PARA POVOS
INDÍGENAS NO BRASIL**

**THE GENESIS OF EXCLUSION INDIGENOUS AND ITS CONSEQUENCES IN
(IN)EFFICIENCY OF PUBLIC HEALTH POLICIES RELATING TO INDIGENOUS
PEOPLES IN BRAZIL**

Natália Ostjen Gonçalves¹

Raquel von Hohendorff²

Resumo: O presente texto se propõe resgatar os debates filosóficos promovidos à época da conquista da América sobre a legitimidade da tomada das novas terras e da submissão dos povos indígenas à servidão. Tal resgate torna-se necessário na medida em que o Estado e a sociedade mantiveram em suas estruturas traços da conduta colonial, através do desvalorização das culturas indígenas. Durante muito tempo, as políticas propostas pelo Estado brasileiro conservaram um caráter integracionista, levando o indígena a abandonar sua cultura, para que fosse assimilado pela “sociedade branca”. Assim, as lutas pela preservação da cultura indígena transpassam os limites temporais da colonização/conquista, alcançam as fronteiras da contemporaneidade, traduzindo a constante desvalorização dado à preservação da identidade indígena. No entanto, a partir da Constituição de 1998, instaura-se no país o reconhecimento do pluralismo cultural, o que implica a aceitação das diferenças culturais desta população, e com ela a necessidade de implementar políticas públicas adequadas, evitando uma assimilação pela exclusão. Desta forma, considerando a necessidade de respeitar o multiculturalismo, as particularidades dos povos indígenas passam a ser consideradas na elaboração de políticas públicas, bem como, na manutenção do subsistema de saúde.

Palavras-chaves: Bartolomé de Las Casas. Povos Indígenas. Políticas Públicas. Saúde.

Abstract: The presente text intends to rescue the philosophical debates promoted to the time of America's conquest about the legitimacy of new lands taking and the submission of indigenous peoples to servitude. This rescue becomes necessary in that the State and the society have maintained in their structures traits of colonial conduct, through the demerit of indigenous cultures. For a long time, the policies proposed by Brazilian State retained an integrationist character leading indigenous to abandon their culture, to be assimilated into “white society”. Thus, the struggle for the preservation of indigenous culture trespass the limits of temporal colonization / conquest, reach the frontiers of contemporaneity, reflecting the constant demerit given to the preservation of indigenous identity. However, from the 1998

¹ Advogada, servidora pública. Mestre em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS Bolsista Pró-Mestre. E-mail: natalia.ostjen@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6861775121228361>

² Advogada, médica veterinária e Mestranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS Bolsista CAPES. E-mail: vetraq@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1290476074978770>.

Constitution, establishes itself in the country the recognition of pluralism, juridical and cultural, which implies acceptance of cultural differences of this population, and with it the need to implement appropriate public policies, preventing assimilation by exclusion. Thus, considering the necessity of promoting multiculturalism in society, the particularities of indigenous peoples should be considered in the elaboration of public policies, as well as in the maintenance of health subsystem.

Keywords: Bartolomé de Las Casas. Indigenous Peoples. Public Policies. Health.

1. INTRODUÇÃO

Em nome da cultura, da civilização e da religião, partes integrantes da ação colonizadora, os índios foram submetidos a um contexto diferente daquele onde antes viviam, promovendo o início de uma nova etapa histórica sob o jugo do colonizador, muitas vezes não coincidindo com seus pontos de vista (GALMÉS, 1991, p. 20). A chegada dos europeus às terras do novo continente trouxe o debate sobre legitimidade da conquista das novas áreas, reivindicada pelos europeus face à desconsideração da dignidade humana dos indígenas.

Deste modo, a questão da legitimidade da conquista trazia como plano de fundo o reconhecimento da alteridade indígena e a sua autonomia para governar a si e suas terras. Logo, as respostas ao debate sobre o reconhecimento da absoluta dignidade indígena e do respeito à sua liberdade poderiam fornecer os fundamentos para justificar ou condenar as práticas abusivas e cruéis dos colonizadores face aos povos indígenas. Nesse sentido, surgiram defensores para ambas as causas, destacando-se Ginés Sepúlveda, como defensor do direito de conquista das terras em decorrência da sub-humanidade dos indígenas e sua condição natural de servos; e, Bartolomé de Las Casas, como principal expoente na luta pela libertação do indígenas e respeito a sua autonomia e dignidade.

Apesar da luta de Las Casas, a desconstrução do discurso europeu de dominação tem sido uma caminhada que se estende até a contemporaneidade. A busca pelo respeito às garantias constitucionais que reconhecem as condições singulares dos indígenas (organização social, costumes, língua, crenças e tradições) confronta-se com a dificuldade de reconhecer o outro como sujeito de direitos merecedor de um tratamento jurídico diferenciado.

O presente estudo revela sua importância na medida em que busca discutir o passado colonial brasileiro, resgatando nas lutas traçadas na América Latina colonial a fundamentação para a proteção diferenciada dos povos indígenas na atualidade, através de uma ressignificação de conceitos clássicos. Para isso, parte-se da ideia de que a aceitação do diferente, condição *sine qua non* para a manutenção do multiculturalismo no Estado

brasileiro, impulsiona a formulação de políticas públicas específicas que considerem, na sua elaboração e manutenção, o respeito às particularidades da cultura indígena.

Para auxiliar na abordagem do tema, se utilizará como instrumento crítico o referencial trazido pela Teoria Descolonial, pela qual se busca não apenas negar e dissolver o discurso colonial, mas sim, desprender-se das vinculações da racionalidade/modernidade oriundas da instrumentalização da razão colonial. Para isso, se estabelecerá a crítica à noção exclusiva de totalidade, uma vez que esta é uma totalidade que nega e exclui a diferença e as possibilidades de valorização do diferente, associada a uma racionalidade moderna excludente. Quanto à metodologia, o método de abordagem será o fenomenológico hermenêutico, os de procedimento incluirão histórico e comparativo, e, em relação às técnicas de pesquisa, serão utilizadas tanto a bibliográfica quanto a jurisprudencial.

Assim, nesse processo de aceitação do diferente, é necessário reconhecer o caráter pluricultural do Estado e da nação, através da implementação do direito à identidade étnica e cultural. Isso significa reconhecer a igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental. Deste modo, a afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direitos à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas é condição indispensável para a construção de uma sociedade integradora e democrática.

Para tanto, aceitar as particularidades de uma população implica em reconhecer a necessidade da criação de políticas públicas adequadas a essa diferenciação, resultando em programas com real eficácia que permitem a proteção efetiva dos direitos tutelados pela constituição. No caso das populações indígenas, reconhecer a diferença sugere a implementação de políticas de seguridade social em consonância com as necessidades dessas populações, bem como com as diversidades de sua cultura.

2. O PRINCÍPIO DA LUTA PELA PRESERVAÇÃO: AS CONTRIBUIÇÕES DOS DEBATES FILOSÓFICOS DE BARTOLOMÉ DE LAS CASAS, GINÉS SEPÚLVEDA E FRANCISCO DE VITÓRIA PARA A CAUSA INDÍGENA E PARA A (RE)CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS

O discurso de universalidade dos direitos humanos tem sido identificado, durante muito tempo, como o universalismo dos povos europeus. Esse universalismo, no entanto, é parcial e distorcido, na medida em que busca privilegiar os interesses das classes dirigentes europeias (WALLERSTEIN, 2007, p. 14), sustentado na história de expansão sob o

argumento da necessidade de crescimento e desenvolvimento econômico. Assim, o mundo europeu acomodou-se na legitimidade do domínio na América, calcado na verdade do direito à autonomia dos “colonos” nessas regiões (WALLERSTEIN, 2007, p. 63).

Todavia, diferentemente do que propõe o discurso europeu dominante, que ressalta o início da filosofia dos Direitos Humanos nas revoluções liberais francesas, a efetiva origem da filosofia humanista remete aos debates sobre a legitimidade da conquista das novas terras e do direito dos europeus em submeter os povos indígenas à servidão (RUIZ, 2007, p. 60), no século XVI.³

A chegada dos europeus ao Novo Mundo acarretou no conflito de dois sistemas jurídicos divergentes⁴, uma vez que o nível e o modo de vida dos conquistadores⁵ e colonizadores contrastavam violentamente com os costumes adotados pelos indígenas (GALMÉS, 1991, p. 11). Com a chegada de Colombo ao Novo mundo, os “colonizadores” reivindicaram a terra e procuraram utilizar à força e sem piedade o trabalho da população original das terras ocupadas (WALLERSTEIN, 2007, p. 30-31).

Assim, visto que o processo de colonização não se reduz exclusivamente às instituições administrativas, a ocupação da América não foi um acontecimento isolado no cenário econômico ocidental nos séculos XV e XVI. Na realidade, a lógica que movimentou a conquista a inseriu em um leque conjuntural maior do expansionismo europeu (WOLKMER, 1998, p. 76), assentado em critérios econômicos (busca por metais preciosos) e político-ideológicos (cristanizar os indígenas e convertê-los em servos da Igreja e da Coroa).

Para tanto, a principal motivação da “descoberta” era a constituição de um empreendimento privado, garantido jurídica e militarmente pelo Estado, com a finalidade de transferir simplesmente toda a riqueza possível dos territórios conquistados para a metrópole dominadora (PIRES, 1998, p. 62). No entanto, na medida em que os indígenas eram familiarizados com um rudimentar conhecimento da agricultura e pouco acostumados ao trabalho pesado, negaram-se a trabalhar nas minas e fazendas espanholas, e, a partir dessa negativa, os espanhóis reconheceram como solução aceitável para o conflito a promoção da

³ Immanuel Wallerstein (2007, p. 39) expõe que a pergunta “quem tem o direito de intervir?” ataca diretamente o problema da legitimidade, visto que na prática a intervenção é um direito apropriado pelos mais fortes, no qual sempre há uma justificativa moral.

⁴ E assim, [...] se defrontam dois mundos. Um moderno, de sujeitos livres, que decidiam de comum acordo; o outro, o do maior império do Novo Mundo, completamente limitado por suas tradições, suas leis adivinhatórias, seus ritos, seus cultos, seus deuses [...] (DUSSEL, 1993, p. 43).

⁵ Enrique Dussel (1993, p. 43) esclarece que conquistador é “o primeiro homem moderno, ativo, prático, que impõe sua individualidade violenta a outras pessoas, ao Outro”. Nesse contexto, “a dominação foi mais matança e ocupação desorganizada do que domínio sistemático.”

escravidão dos indígenas (PIRES, 1998, p. 11), visto a sua inferioridade face os europeus (GALMÉS, 1991, p. 11).

Diante disso, a conquista, mais do que expressar atrocidades, genocídios e destruição das populações indígenas, representou a submissão da comunidade à escravidão e o confisco incontrolado de suas terras (FERREIRA, 1992, p. 90). Assim, visto a impossibilidade de alcançar a aderência dos indígenas à causa espanhola, iniciou-se um sistema de *repartimiento* dos índios, no qual apregoava-se a defesa do direito humano da liberdade do indígena, mas cuja realidade conjugava a necessidade de obter rapidamente o trabalho forçado em prol do Estado. Vinculada a essa divisão, os índios passaram a ser repartidos em um sistema de *encomiendas*⁶ e confiados a um conquistador/colonizador. Tal relação demonstrava a titularidade dos direitos da coroa, representada pelo conquistador, diante da vassalagem demonstrada pela submissão dos indígenas à coroa.

Apesar de qualquer boa intenção manifestada na instituição dos regimes de *repartimientos* e *encomiendas*, o resultado fático foi a implantação de trabalhos excessivos, que resultaram na mortandade dos indígenas, juntamente com as enfermidades e epidemias que assolaram as regiões conquistadas (GALMÉS, 1991, p. 13). Assim, durante este período, a principal problemática centrou-se em duas questões principais: a (in)existência de capacidade dos indígenas para serem autônomos e se os europeus tinham direitos de colonizar seus territórios, conquistando-os e extraindo suas riquezas (RUIZ, 2007, p. 60).

Em defesa do direito de colonização, Ginés Sepúlveda aceitava como legítima a aplicação do direito de guerra na conquista dos territórios americanos, tendo como consequência a submissão dos indígenas à condição de servos, fundamentada na teoria da servidão natural. Assim, por meio da guerra justa, os povos cristãos (europeus) poderiam reduzir à escravidão os povos merecedores dessa sorte.⁷ Deste modo, o direito de submissão dos indígenas aos europeus se justificava na inferioridade de sua cultura, fato que não os qualificava para reger a si mesmos, da mesma forma que a sua humanidade não atingia sua plenitude, tornando-os representantes de uma forma inferior de humanidade. Logo, todo o

⁶ Entende-se por *encomienda* como “um derecho concedido por merced Real a los beneméritos de las Indias para percibir y cobrar para sí los tributos de los indios que se les encomendarem por su vida y La de um heredero, conforme a La ley de lá sucesión, com cargo de cuidar Del bien de los indio em lo espiritual y temporal, y de habitar y defender las pronvincias donde fuerem encomendados, y hacer de cuplir todo esto, com homenaje, o juramento particular” (RANGEL, 1991a. p. 20).

⁷ Neste sentido, Sepúlveda afirmava que, aos índios, era “justo e útil que sejam servos, e vemos que isso é sancionado pela própria lei divina, pois está escrito no livro dos provérbios: ‘o tolo servirá ao sábio’. Assim, são as nações bárbaras e desumanas, estranhas à vida civil e aos costumes pacíficos” (RANGEL, 1991b. p. 23).

discurso de dominação centrou-se na verdade sobre a humanidade do indígena, pois a sua (in)existência (des)legitimaria o discurso da conquista (RUIZ, 2007, p. 61).

Em favor do tratamento digno dos indígenas, o papa Paulo III manifestou-se favoravelmente a alteridade indígena, garantido a inviolabilidade de sua dignidade e deslegitimando a conquista de seu território. Assim, os decretos papais emitidos por volta do ano de 1537⁸, estabeleciam para sempre a racionalidade e a plena humanidade dos índios, assim como sua capacidade para receber a fé. Para tanto, os conquistadores que escravizavam e oprimiam índios tinham sua conduta condenada, tendo como possibilidade de punição a excomunhão, sem possibilidade de reconsideração (PARISH; WEIDMAN, 1992, p. 20). Todavia, tais manifestações papais não apresentaram efeitos práticos, mas possibilitaram a construção de discurso de Las Casas a favor da dignidade.

Se pouco havia antes que as Índias fossem descobertas, os efeitos da conquista levaram a destruição de todo o patrimônio cultural e econômico indígena. Nesse contexto, Bartolomé de Las Casas criticou veemente o *Requerimento*⁹, denunciando práticas de genocídio contra as populações ameríndias.¹⁰ Sua influência não foi percebida apenas na formulação de uma legislação mais humana e protetora, mas também na luta pela garantia dos direitos dos indígenas, amenizando seu sofrimento e libertando-os das injustiças e até da escravidão (WOLKMER, 1998, p. 84).

Em seus discursos, debatia veementemente as justificações de Sepúlveda para a empreitada espanhola, refutando cada argumento legitimador da conquista. Las Casas defendia que se alguém é definido como bárbaro face as suas atitudes selvagens, então em toda sociedade devem existir homens bárbaros, com comportamento cruel. Tais condutas não

⁸ “[...] que os ditos Indios, e todas as mais gentes que daqui em diante vierem à noticia dos Cristãos, ainda que estejam fôra da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do dominio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão. Declarando que os ditos índios, e as demais gentes hão de ser atraídas, e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida” (PAPA PAULO III, 1537)

⁹ Documento jurídico datado de 1514 e escrito por Palacios Rubios, conselheiro dos Reis Católicos. Esse instrumento do legalismo hispânico autoriza claramente a intervenção estatal nas índias e determinava que a declaração de guerra seria justa se os indígenas não aceitassem a entrada dos conquistadores em suas terras (WOLKMER, 1998, p. 84).

¹⁰ Em *Brevísima relación de la destrucción de las Indias*, Las Casas (1996, p. 26) relata ao rei as barbáries sofridas pelas indígenas. Assim ele descreve: Siendo en aquellas tierras presente los he visto cometer; que, constándole a Vuestra Alteza algunas particulares hazañas de ellos, no podría contenerse de suplicar a Su Majestad con instancia importuna que no conceda ni permita las que los tiranos inventaron, prosiguieron y han cometido [que] llaman conquistas, en las cuales, si se permitiesen, han de tornarse a hacer, pues de sí mismas (hechas contra aquellas indianas gentes, pacíficas, humildes y mansas que a nadie ofenden), son inicuas, tiránicas y por toda ley natural, divina y humana, condenadas, detestadas e malditas; deliberé, por no ser reo, callando, de las perdiciones de ánimas e cuerpos infinitas que los tales perpetraran, poner en molde algunas e muy pocas que los días pasados colegí de innumerables, que con verdad podría referir, para que con más facilidad Vuestra Alteza las pueda leer.

podem ser generalizadas a todos os membros de uma sociedade ou estrutura política, pois, na realidade, é um comportamento bastante raro e socialmente restrito na mesma medida em todos os povos (WALLERSTEIN, 2007, p. 36).

Além disso, ainda que os indígenas tivessem cometido crimes e pecados que deveriam ser corrigidos, como argumentar que haveria jurisdição da Igreja sobre aqueles que nunca haviam ouvido falar da doutrina católica. Nesse sentido, por mais que houvesse uma obrigação natural de liberar os inocentes, qualquer ação deveria ser realizada de acordo com o princípio do mal menor, evitando o que hoje chamamos de dano colateral (LAS CASAS, 1996, p. 38).

Outro contribuinte para essa luta de proteção aos indígenas foi Francisco de Vitória, ao manifestar-se favoravelmente à defesa indígena proposta por Las Casas, através de uma nova concepção do direito da autonomia dos povos, permitindo o intercâmbio benéfico para ambas as partes. Deste modo, os indígenas, assim como os cristãos, teriam um poder verdadeiro tanto público como privado, de tal modo que não poderiam ser despojados de seus bens sob o pretexto de não possuírem uma verdadeiro poder/autonomia (RANGEL 1991b, p. 111-112).

Além disso, Vitória defendia que a universalidade e verdade do valor da dignidade humana deveriam ser estendidas também aos povos indígenas. Deste modo, rebatia o argumento ressaltado por Sepúlveda no sentido de que os indígenas não seriam suficientemente inteligentes para governarem a si próprios. Sua resposta fundamentava-se na interpretação aristotélica de que a existência de poucos homens inteligente por natureza, não seria pressuposto para que os mais sábios se apropriassem dos bens e do patrimônio dos mais débeis, muitos menos, que pudessem escravizá-los e pô-los à venda (RANGEL, 1991b, p. 24). Assim, não era a capacidade de raciocínio que determinava os direitos, mas sim a própria existência de uma natureza humana que indicava os direitos inerentes a ela, independentes de concessão ou reconhecimento de nenhuma autoridade ou lei histórica.

Percebe-se que o direito natural, em defesa dos conquistadores, transformou-se no fundamento que validava a servidão dos indígenas e a conquista de seus territórios.¹¹ Ao lado dos defensores dos indígenas, era aplicado para desconstruir o uso simbólico do direito natural como legitimador da desigualdade social, para reconstruir novas verdades do discurso da dignidade humana (RUIZ, 2007, p. 63-65). Todavia, a nova campanha dos direitos

¹¹ Assim, “sempre será justo e de acordo com o direito natural que essas pessoas sejam submetidas ao império de príncipes e de nações mais cultivadas e humanas, de modo que graças à virtude dos últimos e à prudência de suas leis, eles abandonam a barbárie e se adaptam a uma vida mais humana e ao culto da virtude” (Rangel, 1991b, p. 23).

humanos após validar o posicionamento de Las Casas, não rejeitou a supervisão paternalista, restaurando a ênfase de Sepúlveda no dever dos civilizados de extinguir a barbárie (WALLERSTEIN, 2007, p. 47).

Deste modo, diante deste véu de ignorância que se interpõe face à justiça contratual, a alteridade negada às vítimas reivindica o direito à memória, através do resgate do diálogo da (re)construção de direitos. Nesse sentido, o discurso dos direitos humanos que surge desse debate traz como foco a observação da alteridade das vítimas, através da busca da desconstrução do discurso europeu de dominação sobre os povos indígenas (RUIZ, 2007, p. 60).

3. DA COLÔNIA À REPÚBLICA: O PROCESSO DE ASSIMILAÇÃO DO INDÍGENA E A SUA SITUAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

É impossível pensar a história brasileira sem rememorar o tratamento dispensado aos povos indígenas ao longo dessa linha do tempo. Durante os longos anos da “colonização”, as políticas indigenistas estatais refletiam a dupla matriz de prevalências: de um lado, o interesse da Igreja em converter os povos indígenas; e, de outro, os interesses econômicos dos “colonizadores” (VIEIRA, 1998, p. 148).

Em um primeiro momento, a atitude benevolente do indígena era uma condição prévia para qualquer atividade que quisesse ter sucesso no Brasil Colônia. A falta de animais de carga fez dos indígenas o mais importante “meio-auxiliar” de que os portugueses podiam utilizar na exploração econômica do país. No entanto, a escravidão dos gentios não demorou a ocorrer, e os indígenas embarcaram livremente nos navios europeus, sob a falsa promessa do envio a terra prometida (VIEIRA, 1998, p. 145).

Assim, quando as promessas deixaram de ser convincentes, o uso de técnicas menos pacíficas foi utilizado, passando a ser regra a escravidão indígena e sua servidão compulsória. Deste modo, embora as leis portuguesas sugerissem bons tratos aos povos indígenas, os mesmos instrumentos hipocritamente permitiam a possibilidade de escravizá-los e enviá-los a Lisboa, justificados na convicção de que os europeus tinham direitos indiscutíveis de posse às novas terras “descobertas” (VIEIRA, 1998, p. 146-150).

No decorrer dos séculos seguintes à conquista das terras brasileiras, as políticas indigenistas acompanharam as disparidades enfrentadas pelo país. Nesse período, a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terra. O debate, no fim do século XVIII até o início do século XIX, passa a ser a

necessidade de exterminar os índios “bravos”¹², solução mais aplicada, ou civilizá-los e incluí-los na sociedade, incorporando-os como mão-de-obra (CUNHA, 1992, p. 133-134).

Ao longo do século XIX, a flutuante e pontual legislação indigenista nunca alcançou muito além da questão das terras indígenas, de tal forma que com a criação da primeira carta constitucional, nada foi regulamentado no texto outorgado por D. Pedro I. Com a Constituição da República, a situação das terras indígenas não obteve tratamento diferenciado, de modo que o Estado ainda tratava o território ameríndio como “coisa”, sem declarar como devolutas as terras das aldeias em geral (CUNHA, 1992, p. 146). Além da perspectiva territorialista, a proposta de um regime jurídico especial para os índios só foi alcançada a partir do Código Civil de 1916, que determinou como relativa a capacidade civil do indígena, condicionada ao seu grau de civilização; e, o Decreto nº 5.484/1928, que regulou a situação dos índios nascidos no território nacional.

No entanto, apenas com a publicação da Lei nº 6.001/1973 é que foi criado o chamado Estatuto do Índio, numa tentativa de regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional. No entanto, apesar de manifestar sua intenção integracionista, o estatuto, em termos políticos, corresponde a um regime imposto ao indígena brasileiro, ou seja, o conjunto de regras que determinam o modo de existência na sociedade brasileira, regulamentando seu relacionamento com os demais grupos sociais (OLIVEIRA, 1985, p. 19). Sua elaboração se deu diante do contexto de repressão do Estado, no qual não se admitia a existência de nenhum tipo de dissenso ou intervenção na elaboração de suas políticas.

Deste modo, o governo e a população não viam repercussão nos conflitos ocorridos entre índios e brancos na Amazônia. Combinado a isso, a inexistência de grupos organizados indígenas e a falta de um discurso ético não possibilitou uma adequada pressão sobre o Estado. Além disso, os termos do estatuto fazem referência à condição de índio como algo transitório, uma espécie de caminhada civilizatória do estado de isolados ao estado de integrados, de tal forma que o reconhecimento e proteção existem enquanto continua em sua marcha para um estado “não índio” (OLIVEIRA, 1985, p. 19-25).

É possível notar que as contínuas previsões legislativas demonstram um retrato de um passado marcado pelas desigualdades, situação essa que parece tão presente face às injustiças que ainda permeiam as relações da sociedade indígena com a sociedade dita

¹² Manuela Carneiro da Cunha explica que para fins práticos, no século XIX, os índios se subdividiam em “bravos” e “domésticos” ou “mansos” (CUNHA, 1992, p. 136).

civilizada. A promulgação da constituição cidadã de 1988 trouxe em suas garantias a esperança de uma sociedade acolhedora das diferenças e receptiva às especificidades. No entanto, apesar dos avanços no reconhecimento da identidade diferenciada do indígena, não foi ainda possível instituir um Estado plural, pois a sociedade ainda cerra seus olhos aos direitos indígenas, dificultando a articulação das múltiplas faces da diversidade brasileira (BELTRÃO, 2008, p. 38).

Percebe-se, no estudo da evolução da garantias legislativa, que a incorporação do indígena na sociedade brasileira ocorre através de um processo de assimilação ou adaptação. Nesse contexto, a assimilação pode ser entendida como o processo pelo qual “um grupo étnico se incorpora em outro”, acarretando mudanças segundo dois eixos, um cultural (aculturação) e outro sociológico (mobilidade social) (FERNANDES, 1975, p. 125).

No que se refere aos processos de assimilação do indígena na sociedade brasileira, tal situação não poderia ser considerada como resultado apenas de uma miscigenação ou da aculturação, mas sim em uma completa transfiguração étnica, através de mecanismos socioculturais que influenciam o processo de assimilação por incorporação.¹³ No entanto, no que diz respeito às relações interétnicas, a abrangência dessas interações somente ocorre quando observada a disponibilização da produção e da mão-de-obra indígenas, no mercado regional, resultando em um “fenômeno de integração econômica no mais alto grau”, sem uma garantia da efetiva assimilação do grupo indígena (OLIVEIRA, 1978, p. 88).

Deste modo, a incorporação indígena frequentemente ocorre através do completo abandono de sua cultura, costumes e crenças, para que possa ser agregado em determinada sociedade “branca”. Nesse sentido, muitas vezes o processo de incorporação com mútua penetração de particularidades culturais é abandonada a um plano complementar, prevalecendo a ideia de mobilidade social, processo pelo qual um indivíduo “se despoja dos costumes de sua própria classe ou grupo étnico, para tornar-se um membro de outra classe ou grupo étnico”. Nessas situações toda a coesão étnica resta extinta, através da perda da identidade cultural da população (OLIVEIRA, 1978, p. 88). Logo, é possível chegar à conclusão que as tribos indígenas perderão completamente a sua cultura nos ambientes onde a convivência com o branco for permanente, visto à tendência de aculturar o indígena¹⁴, num

¹³ O caso dos Terena, grupo indígena que habita o Mato Grosso do Sul, apesar de existir um certo *modus vivendi* que “definiu a direção de sua cultura, não existe, após dois séculos de contacto, uma efetiva assimilação dos Terena. OLIVEIRA, Ricardo Cardoso de. Por uma sociologia do campesinato indígena (OLIVEIRA, 1978, p. 104).

¹⁴ Egon Schaden, na tentativa de preservar os detalhes e particularidades da cultura indígena, recomenda um “isolamento provisório” às tribos pouco afetadas pelo contato com o homem branco, ao passo que aqueles indígenas que já perderam quase toda sua cultura exigem uma assimilação rápida dentro da sociedade.

processo onde ocorre o acolhimento unilateral do novo, resultando na destruição do sistema diferente (SCHADEN, 1969, p. 12).

Vive-se hoje a quimera da coexistência harmônica entre diferentes grupos étnicos e culturais, permeando a existência de uma sociedade pluralista, na qual se busca transformar o discurso utópico em políticas práticas (BELTRÃO, 2008, p. 34). Nesse sentido, almeja-se articular a construção de uma democracia onde a busca pela igualdade é exigência, face à necessidade de eliminar ou relativizar as diferenças. Assim, a verdadeira inclusão cultural implica em um sistema de interação que não conduz a sua liquidação através da mudança e da aculturação, onde as diferenças culturais podem persistir apesar do contato interétnico e da interdependência (OLIVEIRA, 1978, p. 19).

A discussão dos direitos indígenas sob uma perspectiva isolacionista e baseada no sentimento de culpa da população não alcançará a almejada eficácia, sendo necessárias políticas que privilegiem a inclusão e a participação de todos os cidadãos, garantindo a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Desta maneira, a manutenção de um pluralismo cultural constitui a resposta politicamente adequada à realidade da diversidade cultural em um contexto democrático. Assim, por meio dele será possível manter intercâmbios culturais e o desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública (BELTRÃO, 2008, p. 32).

4. A SOBREVIVÊNCIA PELA DIFERENCIAÇÃO: UM RETRATO REAL DA SAÚDE INDÍGENA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA POVOS INDÍGENAS

No instante em que a Constituição Federal, no artigo 231, reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reconheceu também a necessidade de um tratamento diferenciado no que se refere às políticas públicas voltadas à garantia da seguridade social dos povos indígenas. Para tanto, é necessário um efetivo acesso à saúde e à previdência social, permitindo que as tribos indígenas usufruam dos mesmos direitos garantidos às demais parcelas da população.

Nessas situações, cabe averiguar o meio mais oportuno de assimilação, através de uma administração direta, quando se tenta substituir o mais depressa possível e radicalmente a cultura indígena pelas instituições europeias; ou, através de uma administração indireta, utilizando-se políticas que determinam o respeito das particularidades étnicas de um povo, utilizando-as como ponto de partida para a sua educação (SCHADEN, 1969, p. 13).

Quando a questão da saúde indígena é abordada, se faz necessário que sejam considerados, na análise para a formulação de políticas públicas, inúmeros fatores, como, por exemplo, a localização das comunidades; a cultura de cada etnia no que se refere a vida, doença e morte; e, com quais agentes ou entidades aquela população pode contar. No entanto, na maioria das vezes, ao serem respondidos tais questionamentos, verifica-se que as políticas públicas são pensadas sem se apropriar das particularidades culturais dos povos indígenas, principalmente quando o único elo de contato é a própria FUNAI ou FUNASA.

Poucas são as informações conhecidas sobre as enfermidades e condições sanitárias presentes antes da chegada do europeu na América. No entanto, sabe-se que o contato inicial com o conquistador teve como consequência a disseminação de suas enfermidades entre os indígenas, lhes ocasionando grande prejuízo.¹⁵ Tzvetan Todorov (2003, p. 85) explica que o contato com o colonizador/conquistador inaugurou a chamada guerra bacteriológica, ao trazer aos indígenas a varíola, que provocou muitas baixas no exército adversário. Não obstante, os problemas de saúde enfrentados pelos indígenas do passado ainda se fazem presentes face à falta de políticas públicas sanitárias adequadas às necessidades desta população.

A época da chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil estima-se que a população indígena estava na faixa dos 5 a 10 milhões de indivíduos (FUNDAÇÃO, 2009, p. 19). Atualmente, os valores apurados pelo Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena informam que a população indígena estaria em aproximadamente 650 mil indivíduos, informação que contraria os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010, p. 127), cujo último Censo 2010 estimou a população indígena brasileira em 896 mil indivíduos (aproximadamente 517 mil indivíduos vivendo em terras indígenas e 380 mil indivíduos vivendo em ambiente urbano). Essa contradição de dados revela o primeiro problema da saúde indígena: a dificuldade de se apurarem dados confiáveis e estatísticas consolidadas.

Conforme pesquisa divulgada pelo IBGE (2009, p. 01), são muito escassas as informações sobre estatísticas e indicadores de saúde dos povos indígenas, o que pode ser identificado como uma “danosa invisibilidade demográfica e epidemiológica”. Associado à invisibilidade dos povos indígenas, a precariedade e a pouca articulação dos sistemas de

¹⁵ Nesse sentido, transcreve-se um relato da época, demonstrando as consequências do contato com os indígenas: “Ocho meses tardó em regresar Cumandat, haciéndolo el 1º de diciembre de 1762. Recibido por el Cabildo el día 2, expresó que volvía con otros caciques a cumplir lo prometido, y preguntando por que había tardado tanto em llegar a sus toldos, respondió que por haber caído enfermo em el camino, y haber hallado a los mas de sus índios con viruelas” (ACOSTA Y LARA, 1961. p. 112).

informação da saúde indígena, em relação aos sistemas nacionais, são fatores que dificultam a obtenção de informações concretas e atualizadas.

Assim, as frágeis informações divulgadas, por vezes, não traduzem a realidade dos povos indígenas, o que retarda os efeitos esperados pelas políticas públicas de saúde. Neste sentido, por exemplo, incoerente a reportagem divulgada pela Revista da FUNASA, sobre a medicina tradicional indígena, onde expõe a opinião de um cacique se manifestando contrariamente às práticas tradicionais, mas favorável a medicina do “homem branco”.

Os avanços identificados na saúde indígena são inegáveis, no entanto, a condição política do indígena, derivada de anos de políticas indigenistas, exige uma articulação intersetorial, que não vem acontecendo. O reflexo desta falta de interligação é percebida na qualidade das informações e índices disponíveis sobre a saúde dos povos indígenas, pois ainda são escassas as informações e indicadores saúde para os povos indígenas (IBGE, 2009, p. 01). Deste modo, é desconhecido o perfil de saúde/doença dos povos indígenas, situação que decorre da pouca investigação e da precariedade dos sistemas de registros. Os dados da mortalidade infantil são um exemplo dessa situação: que de modo geral tem demonstrado significativa melhora, no entanto, considerando a fragilidade das informações, os índices são substancialmente elevados se comparados com as demais parcelas da população brasileira (IBGE, 2009, p. 04).

Associado a isso, ao se inscrever no texto Constitucional a garantia de manutenção do pluralismo,¹⁶ acabou se criando o pressuposto de aceitação dos diversos sistemas culturais que compõem o Estado brasileiro. Assim, ao reconhecer aos indígenas, no artigo 231, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários, o legislador estende a eles também todos os demais direitos elencados no texto constitucional, o que implica o reconhecimento do direito à saúde como fundamental e a necessidade de políticas públicas efetivas, em consonância com as especificidades dos povos indígenas.

Diante disso, tornou-se uma missão árdua levar as ações de assistência à saúde a todas as comunidades indígenas, com etnias diferenciadas e com “determinantes sociais em saúde potencializados por obstáculos como barreiras geográficas, linguísticas e culturais”. Em

¹⁶ O preâmbulo da Constituição assim estabelece: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL (Constituição), 1988)

pleno século 21, as populações indígenas brasileiras ainda convivem com os resultados dos episódios traumáticos que conduziram ao desmantelamento de sua organização, através da eliminação física para a conquista das terras tradicionais, o trabalho escravo e, principalmente, as doenças introduzidas pelos europeus que acarretaram na redução drástica da população original (FUNDAÇÃO 2009, p. 19).

No passado colonizador, os povos indígenas foram drasticamente reduzidos pelas grandes epidemias advindas do contato com a sociedade branca. Uma vez estabelecido o contato permanente com a sociedade branca, as epidemias de doenças infecciosas foram a principal causa do acréscimo das taxas de mortalidade dos indígenas. Apesar da evolução científica nas décadas de 60 e 70, quando já existiam vacinas e antibióticos, não foi possível evitar que as epidemias de malária, tuberculose (LABOISSIÈRE, 2012) e sarampo ainda continuassem a dizimar centenas de indígenas recém “descobertos” no Brasil-Central e na Amazônia.

As comunidades indígenas isoladas do convívio com sociedade enfrentam ameaças a sua sobrevivência, sendo que, entre elas, a maior é a falta de imunidade desses índios a doenças comuns para os ‘brancos’, tais como a influenza (gripe comum), varicela, sarampo, além do contágio de diferentes doenças respiratórias.¹⁷ Mesmo quando existe um cuidadoso preparo para o ‘primeiro contato’ entre uma comunidade isolada com estranhos, é muito comum que números significativos desses índios recém alcançados morram nos meses seguintes. E quando o ‘primeiro contato’ não é preparado com a implantação de medidas médicas, a tribo inteira, ou uma grande porção dela, corre enormes riscos de ser exterminada. Situações catastróficas como esta vêm ocorrendo muito rotineiramente na Amazônia, e não apenas em um passado distante: em 1996, ao menos metade dos índios Murunahua no Peru faleceram depois de serem contatados por madeireiros ilegais de mogno (ISA, 2012).

De acordo com o CENSO 2010, o “perfil de morbimortalidade” dos povos indígenas do Brasil ainda é dominado pela disseminação de doenças infecciosas e parasitárias. Até poucos anos, as epidemias de gripe e sarampo dizimaram populações inteiras, em curtos períodos. Atualmente, doenças como a tuberculose se destaca na alta endemicidade. Em igual situação encontra-se a malária, com elevadas taxas de morbidade e mortalidade; e, as

¹⁷ A incidência de doenças como a malária, a tuberculose e DSTs tem avançado sobre povos indígenas de diferentes regiões do país, o que revela a decadência do atendimento e o sucateamento da infra-estrutura de saúde. As lideranças indígenas reclamam da falta de microscópios e lâminas, medicamentos, meios de transporte e combustível nos postos de atendimento no interior das Terras Indígenas. Também afirmam que a formação de agentes indígenas de saúde caminha em ritmo lento, e que a capacitação dos servidores não-indígenas permanece insatisfatória. Neste cenário, as iniciativas promissoras de educação para a saúde foram canceladas e a instabilidade no repasse de verbas tornou-se constante e as ações das equipes de saúde, insustentáveis (ISA, 2012)

hepatites, importantes causas de morbidade e mortalidade entre os povos indígenas (IBGE, 2009, p. 04).

Nos últimos 10 anos muitas mortes de indígenas aconteceram devido à precária assistência à saúde, fato dos povos indígenas, apesar da existência de um subsistema de atenção à saúde direcionada especificamente as necessidades das comunidades indígenas. Esta situação de precariedade impede que os problemas de saúde próprios das aldeias sejam solucionados de modo eficaz. Neste sentido, a baixa qualidade no atendimento prestado nos DSEIs¹⁸ combinada com o aumento de doenças, cujo tratamento não é alcançado nos polos-base, faz com aumente o número de indígenas encaminhados para atendimento na cidade. Estas remoções contínuas provocam a superlotação das Casas de Saúde Indígena e encarecem as despesas dos familiares, cuja rotina de subsistência se vê interrompida (GARNELO, 2012, p. 31).

Desta forma, a continuidade dos altos índices de mortalidade infantil, de doenças transmissíveis e de outros problemas sanitários está relacionada diretamente com a baixa qualidade de vida das famílias indígenas, cuja tendência é piorar devido à falta de intervenção preventiva das equipes de saúde. Além disso, as longas filas de espera nas unidades de referência para obtenção de tratamento e as recusas de tratamento aos doentes dificultam a marcação de consultas, internações e exames. Desta forma, percebe-se que, apesar do aumento dos investimentos no setor, existem sérios problemas de alocação de recursos e de descontinuidade dos repasses financeiros, o que dificulta a aquisição e manutenção dos equipamentos e insumos básicos necessários à continuidade dos atendimentos (GARNELO, 2012, p. 31-31).

Constata-se que mais de 85% da população está contaminada por um ou mais vírus da hepatite, sobretudo do tipo “B” – que é mortal e não tem cura. Em 2003, um levantamento demonstrou que aproximadamente quatro mil indígenas, de nove etnias na região do Vale do Taquari, no Amazonas, estão sendo tratados com ações do Grupo Técnico de Hepatites Virais, em virtude da grande incidência de casos na região. Dos indígenas acolhidos no programa, cerca de 500 indivíduos apresentam hepatite dos tipos A e B, ou moléstias decorrente delas, como a síndrome febril ictero-hemorrágica aguda (Sfiha), espécie de complicação de saúde atribuída às hepatites B e D que podem levar à morte (COMBATE, 2006, p. 18). Já no ano de

¹⁸ Para a concretização do programa de saúde indígena, o subsistema de saúde indígena foi organizado em Distritos Sanitários Especiais, estabelecendo parcerias com organismos governamentais e não-governamentais e com Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e outras instituições¹⁸, e a competência de execução desta política foi atribuída à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI (SANTOS; ESCOBAR, 2001, p. 258).

2011, na região, foram registrados 300 óbitos de indígenas em decorrência de complicações da Hepatite tipo A.

Outro fator decisivo para a saúde dos povos indígenas são as condições precárias de saneamento, que são uma das principais causas de parasitoses intestinais. No Censo 2010, apurou-se que 36,1% dos domicílios particulares permanentes, com responsabilidade indígena não possuíam banheiro. Apesar de o indicador estar em processo de redução, os valores ainda se mantêm elevados, principalmente na área rural, atingindo o valor 68,8% das residências indígenas. Em termos regionais, as diferenças são alarmantes, destacando-se a Região Norte, com 70,9% dos domicílios com responsabilidade indígena sem possuir acesso a um banheiro.

Além das enfermidades já mencionadas, as doenças que mais atingem as comunidades indígenas, segundo as consultas realizadas nos DSEIs, são: doenças infecciosas e parasitárias e doenças do aparelho respiratório, representando 80% da demanda ambulatorial; enfermidades da pele e do tecido celular subcutâneo, ocorrendo com mais frequência as piodermites e dermatites alérgicas; doenças metabólicas e endócrinas destacando-se a desnutrição; no tocante a causas externas destacam-se acidentes domésticos e de trabalho, traumatismos, mordeduras por animais, contato com animais e plantas venenosas; e, doenças do aparelho circulatório, onde se destaca a hipertensão (CONSELHO, 2007, p. 180).

Destas doenças, a hipertensão arterial que acomete aos indígenas está estreitamente associada à emergência de sobrepeso e obesidade e a mudanças alimentares, como o consumo de sal na dieta diária (IBGE, 2009, p. 05). Tais situações normalmente decorrem das mudanças introduzidas no modo de vida, na alimentação e costumes indígenas. Deste modo, as doenças crônicas aparecem concomitantemente com as mudanças de hábitos (vida sedentária e ingestão de alimentos mais calóricos e menos nutritivos) e se colocam como um dos maiores desafios na questão da saúde desses povos (CONSELHO, 2007, p. 160). O alcoolismo também tem sido causa de mortalidade entre os povos indígenas, decorrendo, muitas vezes, decorrendo de fatores externos, como acidentes, brigas, quedas e atropelamentos (IBGE, 2009, p. 05).

No âmbito dos direitos sociais, a garantia de amplo acesso às políticas públicas e aos programas públicos está diretamente vinculada à manutenção do princípio da equidade, ou seja, o reconhecimento da diferença é pressuposto positivo fundamental para a promoção dos direitos sociais, contrariando as afirmativas que defendem que tal conduta é fator gerador de desigualdade social. Para tanto, é fundamental considerar que cada etnia indígena representa

diferentes maneiras de compreender e de interagir com o mundo, manifestando essas diferenças nas formas de organização social, política, econômica (FUNAI, 2012, p. 23).

Desta forma, no processo de organização administrativa, cabe ao Estado adequar o acesso a programas e políticas sociais frente às especificidades sócio-culturais e territoriais de cada povo e suas perspectivas de gênero e geracional” (FUNAI, 2012, p. 23). Todavia, esta necessidade esbarra no problema histórico brasileiro, que é pensar a inclusão dos indígenas em políticas públicas experimentais (programas pilotos ou projetos pontuais) ou de modo genérico, associado de forma secundária a programas para outras parcelas da população. É nesta situação que surge a necessidade de uma política articulada e integrada, com um olhar direcionado as peculiaridades dos povos indígenas, considerando a dinamicidade e “a diversidade das realidades, das demandas, dos anseios e dos projetos coletivos dos povos indígenas” (LUCIANO, 2006, p. 87).

A elaboração de programas e políticas adequadas, principalmente na área da saúde, tem como pressuposto o reconhecimento de uma cidadania diferenciada e o resgate do conhecimento tradicional indígena. No entanto, percebe-se como é intenso o conflito que impera na saúde entre o tradicional e o científico, conflito este que deve ser levado em conta pelos profissionais da saúde, garantido a eficácia das medidas de tratamentos sem violar as crenças e valores culturais dos indivíduos, que, muitas vezes, são mais importantes para a comunidade do que a própria cura da doença.

Apesar de todas as garantias constitucionais, a luta pelos direitos indígenas não figura como uma questão que interessa à sociedade e à mídia em geral. Na realidade, trata-se de uma luta fragmentada, direcionada a interesses específicos que não consegue criar uma ação articulada de caráter mais abrangente, o que dificulta a concretização da cidadania indígena e dos direitos advindos dela. Neste caso, uma visão reduzida de cidadania acaba afetando principalmente as particularidades dos grupos mais vulneráveis, uma vez que a maior parte dos institutos jurídicos, utilizados pela sociedade em geral, não alcançam a lógica indígena (LOPES; CORREA, 2008, p. 475).

Não apenas na saúde, mas regras e conceitos sobre propriedade, família, sucessão e contratos são abordados de formas diversas nas comunidades tradicionais, pois a compreensão indígena é sempre voltada para a proteção do comunitário e nunca para o individual. Desta forma, evidencia-se a desarmonia entre o amparo legal garantido aos povos indígenas e as especificidades advindas de uma cidadania diferenciada, que implica “no reconhecimento da legitimidade da própria condição de ser indígena no contexto do multiculturalismo existente

no país” (LOPES; CORREA, 2008, p. 475), ou seja, os direitos assegurados pela norma constitucional ainda se distanciam do almejado em termos de concretização de respeito.

Desta forma, considerando a estrutura da sociedade contemporânea, que ainda preserva tradições do colonialismo, percebe-se que para modificar esta realidade transformando-a, cabe refletir sobre de que modo é possível reverter a histórica subordinação da diversidade cultural ao projeto de homogeneização que imperou (ou ainda impera) nas políticas públicas, ou seja, como é possível convencer os principais atores sociais que a invisibilidade no tratamento das diversidades é fato constituinte de desigualdades sociais (LUCIANO, 2006, p. 09).

De fato, a construção de uma cidadania diferenciada ainda é um processo lento e marcado por inúmeras dificuldades e resistências, que só tem se tornado possível com a superação do princípio da tutela por instrumentos jurídicos que garantam políticas públicas adequadas as particularidades dos povos indígenas (LUCIANO, 2006, p. 87). Todavia, o caminho para a efetividade dos direitos dos povos indígenas, especialmente, o direito à saúde, passa pela promoção de políticas públicas que considerem a cidadania como meio de afirmação da identidade e que sejam compatíveis com a atual construção da cidadania brasileira, em um contexto onde a pluralidade se vê tensionada pela universalidade.

Para tanto, resgatar a memória colonial e aprender com os erros do passado implica a construção de uma sociedade que acolha e não rejeite as diversidades dos povos originários, ou seja, uma sociedade aberta e plural, na qual as especificidades possam contribuir para a formação de espaços de diálogo e de participação na vida social. A partir disso, a construção da cidadania diferenciada aos indígenas não indica apenas a superação de uma história de políticas integracionistas, que buscava exterminar as diferenças, mas sim o pressuposto para a conquista de todos os demais direitos garantidos constitucionalmente.

Dessa forma, a efetivação do direito à saúde dos povos indígenas está diretamente ligada ao reconhecimento de suas particularidades e necessidades especiais, na medida em que possibilitará o aperfeiçoamento do subsistema de saúde, tornando-o culturalmente sensível às particularidades destas comunidades, através da redução das desigualdades sociais e sanitárias que hoje imperam. Assim, será possível implantar um modelo de atenção à saúde voltado à prevenção de doenças e à promoção da saúde, através de políticas sanitárias efetivamente desenvolvidas conforme às necessidades percebidas pelos sujeitos alvos destas políticas, de modo a garantir a melhoria real dos níveis de vida destes indivíduos e suas comunidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar nas origens do discurso dos direitos humanos tem sido, durante muito tempo, pensar nas lutas burguesas que marcaram os países europeus. No entanto, esse comportamento acaba deixando de lado todo um passado de lutas pelo reconhecimento da dignidade e da liberdade indígena, durante o período das conquistas das novas terras da América. Quando aceita-se que a identificação da origem dos direitos humanos nos discursos europeus é falaciosa, e que as lutas na América, no século XVI, marcam definitivamente um ponto de partida para os debates filosóficos essenciais, encontra-se um argumento efetivo que passa a fundamentar o porquê de lutar pela preservação dos direitos humanos.

Nesses debates no período da conquista, houve mais do que uma simples disputa por terras e por mão-de-obra escrava. O grande problema encontrado era a dificuldade de reconhecer no indivíduo indígena a mesma dignidade e humanidade presente no branco colonizador/conquistador. Nesse sentido, uma vez negada a alteridade ao índio, todo o discurso de dominação encontrava sua justificativa e permissão.¹⁹

Inúmeros foram os argumentos que surgiram em defesa do direito europeu de conquistar e dominar o território, expostos principalmente por Ginés Sepúlveda, que reconhecia o índio como um exemplar de uma categoria sub-humana, repleto de selvageria, cuja existência em si justificava o direito da guerra empreendida pelos europeus. No entanto, variados também foram as argumentações em prol da libertação indígena trazidas por Francisco de Vitória e Bartolomé de Las Casas, sendo este o principal expoente na defesa dos indígenas, através da busca pela formulação de uma legislação mais humana e protetora, que amenizasse seu sofrimento e os libertasse das injustiças e até da escravidão.

Assim, passados mais de cinco séculos da conquista, o retrato do passado segue assombrando os povos indígenas, que ainda se encontram às margens de uma sociedade que muitas vezes não reconhece como importantes as lutas diárias travadas pelos habitantes

¹⁹ As agressões à integridade física dos indígenas era frequentemente, sendo incluídas descrições detalhadas nos escritos de Bartolomé de Las Casas. De tal forma que “[...] e fueron infinitas las gentes que yo vide quemar vivas y despedazar e atormentar por diversas y nuevas maneras de muertes e tormentos y hacer esclavos todos los que a vida tomaron. Y porque son tantas las particularidades que en estas matanzas e perdiciones de aquellas gentes ha habido, que en mucha escritura no podrían caber (porque en verdad que creo que por mucho que dijese no pueda explicar de mil partes una), sólo quiero en lo de las guerras susodichas concluir con decir e afirmar que en Dios y en mi conciencia que tengo por cierto que para hacer todas las injusticias y maldades dichas e las otras que deo e podría decir, no dieron más causa los indios ni tuvieron más culpa que podrían dar o tener un convento de buenos e concertados religiosos para robarlos e matarlos y los que de la muerte quedasen vivos, ponerlos en perpetuo cautiverio e servidumbre de esclavos”. *In.*: LAS CASAS, Fray Bartolomé de. **Brevisima relación de la destrucción de las Indias**. Disponível em: <<http://www.ciudadseva.com/textos/otros/brevisi.htm>>. Acesso em 15 jan. 2012.

originários. Deste modo, populações são ainda submetidas a legislações opressoras que ao invés de integrar, agrupando valores e peculiaridades, buscam incorporar aculturando, excluindo e destruindo os traços mais próprios dessas sociedades.

No entanto, as dificuldades não surgem apenas no processo de integração. Os problemas também ocorrem no momento da elaboração de políticas públicas que considerem em sua previsão as necessidades especiais dessas populações e as suas características particulares que os diferenciam da sociedade comum. Diante disso, tanto as políticas na área da saúde quanto as políticas previdenciárias devem ser elaboradas respeitando as dificuldades enfrentadas por essa população.

A percepção dessas diferenças é condição para a construção de um Estado democrático e plural, que acolha mais do que exclua, que assimile sem descaracterizar. É necessário construir um Estado que respeite e retome os problemas do passado como instrumento de aprendizado e não como meio de culpa para a permissão da indulgência. É preciso aceitar que o diferente não traduz o estranho, e que o comum não implica em certeza de justiça.

REFERÊNCIAS

ACOSTA Y LARA, Eduardo F. **La Guerra de los Charrúas em La Banda Occidental: Periodo Hespánico**. Montevideu: Impressores A.. Monteverde y Cia., 1961.

BELTRÃO, Jane Felipe. Diversidade Cultural ou conversas a propósito do Brasil Plural. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves. (Org.). **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. Paraíba: Universitária da UFPB, v. 2, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 dez. 2012.

CONSELHO Nacional de Secretários de Saúde. **Atenção Primária e Promoção da Saúde**. Brasília: CONASS, 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Política Indigenista no século XIX**. In.: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro: A origem do mito da Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

FERNANDES, Florestan. Tendências teóricas da moderna investigação etnológica no Brasil. *In.*: FERNANDES, Florestan (org). **Investigação etnológica no Brasil e outros ensaios**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FERREIRA, Jorge Luiz. **Conquista e colonização da América Espanhola**. São Paulo: Ática, 1992.

FUNAI. **Plano Plurianual 2012-2015**. p. 23. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/acessoinfo/Docs/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

FUNDAÇÃO Nacional de Saúde. **Lei Arouca: a Funasa nos 10 anos de saúde indígena / Fundação Nacional de Saúde**. Brasília: Funasa, 2009.

GALMÉS, Lorenzo. **Bartolomeu de Las Casas, defensor dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

GARMELO, Luiza. Política de Saúde Indígena no Brasil: notas sobre as tendências atuais do processo de implantação do subsistema de atenção à saúde. *In.*: GARMELO, Luiza; PONTES, Ana Lúcia (Org.). **Saúde Indígena: uma introdução ao tema**. Brasília: MEC-SECADI, 2012.

IBGE. **Censo Demográfico 2010** – Características gerais dos indígenas: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. **Importância dos censos nacionais no conhecimento da demografia e da saúde dos indígenas no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

ISA – Instituto Socioambiental. Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em 20 set. 2012.

INSTITUTO Sócio Ambiental. ISA publica reportagem especial sobre saúde indígena. **ISA – Instituto Socioambiental**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2272>>. Acesso em 20 jan. 2012.

LABOISSIÈRE, Paula. **Governo quer reduzir doenças evitáveis que ainda causam mortes na população indígena**. Brasília, 13 set. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-09-13/governo-quer-reduzir-doencas-evitaveis-que-ainda-causam-mortes-na-populacao-indigena>>. Acesso em 10 nov. 2012.

LOPES, Aline Luciane; CORRÊA, Darcísio. O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umarama. v. 11, n. 2, jul./dez. 2008.

LUCIANO, Gersm dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

MINISTÉRIO da Saúde. **Saúde Indígena no Brasil** – Resumo Executivo. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Saude_indigena.pdf>. Acesso em 20 jan. 2012.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Contexto e horizonte ideológicos; reflexões sobre o Estatuto do Índio. *In.*: SANTOS, Sílvio Coelho dos (org). **Sociedades indígenas e o Direito**: uma questão de direitos humanos. Florianópolis: UFSC, 1985.

OLIVEIRA, Ricardo Cardoso de. Por uma sociologia do campesinato indígena. *In.*: OLIVEIRA, Ricardo Cardoso de. **A sociologia do Brasil indígena**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

PARISH, Helen-Rand; WEIDMAN, Harold E. **Las Casas em México** – Historia y obra desconocidas. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

PIRES, Sérgio Luiz Fernandes. Os aspectos jurídicos da conquista da América pelos espanhóis e a inconformidade de Bartolomé de Las Casas. WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 62. RUIZ, Castor Bartolomé. Os direitos humanos no descobrimento das América, verdades e falácias de um discurso. *In.*: **Estudos Jurídicos**. São Leopoldo: Unisinos, jul-dez/2007.

RANGEL, Jesus Antonio La Torre. **Derechos de los pueblos indígenas**: desde La nueva España hasta La modernidad. México: Revista de Investigaciones Jurídicas, 1991^a.

_____. **El uso alternativo del Derecho por Bartolomé de Las Casas**. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 1991^b.

SANTOS, Ricardo Ventura; ESCOBAR, Ana Lúcia. Saúde dos povos indígenas no Brasil: perspectivas atuais. *In.*: **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, mar-abr, 2001.

SCHADEN, Egon. **Aculturação Indígena**. São Paulo: USP, 1969.

SURVIVAL International. Tribos isoladas sofrem perigo de extinção. **Relatório Survival International**, 29 Maio. 2009. Disponível em: <www.survival-international.org>. Acesso em 15 jan. 2012.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese jesuítica e Direito Indígena. *In.*: WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralidade Jurídica na América Luso-Hispânica. *In.*: WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.